



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.742 - MT (2015/0034374-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SÚMULA N. 691 DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.

3. O Juiz de primeiro grau enfatizou ser "viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal". Assim dispondo, o Juízo singular deixou de explicitar os requisitos ou os motivos mínimos que justificam ou tornam cabível qualquer medida cautelar, à luz do art. 282 do CPP. Em verdade, ao arbitrar fiança, cingiu-se a autoridade judiciária a mencionar condições financeiras do autuado que lhe permitiriam adimplir a quantia arbitrada.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.742 - MT (2015/0034374-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** que indeferiu liminar (HC n. 13816/2015).

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante delito em 5/2/2015 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) – teve arbitrada, na delegacia de polícia, fiança no valor de 10 salários mínimos, ou seja, R\$ 7.880,00, que não foi paga, uma vez que não dispunha do numerário.

A defesa ajuizou pedido de liberdade provisória sem fiança perante o plantão judiciário.

A Juíza de primeira instância declarou-se incompetente para a análise do pedido, sob o fundamento de que o auto de prisão em flagrante já havia sido enviado à Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis.

A defesa, então, impetrou o *writ* originário, sustentando a violação do princípio da proporcionalidade e do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar pelo Desembargador plantonista, o feito foi distribuído para a Primeira Câmara Criminal em 9/2/2015.

Neste *writ*, a defesa pede a superação da Súmula n. 691 do STF. Sustenta o seguinte:

[...] Segundo, o Paciente em seu interrogatório no âmbito da delegacia de polícia, declarou-se “auxiliar de serviços gerais”, com renda em torno de um salário mínimo (R\$ 788,00), e o valor “7.888,00”, é fruto de erro de digitação, que nada tem a ver com a declaração exarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo custodiado, até porque este impetrante, inclusive lhe assistia na ocasião.

Pode ser que o Paciente até obtenha renda pouco maior que 01 (salário) mínimo, porém sua condição financeira não fora avaliada pela autoridade policial, que de maneira arbitrária e desproporcional ignorou as informações prestadas pelo mesmo para fixar a fiança em valor tão elevado. [...] (fl. 11)

Requer, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Deferida a liminar para determinar a soltura do paciente até o julgamento final deste *writ* e prestadas as informações de fls. 131-140, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, oficiou pela **concessão** do *writ* (fls. 144-147).

O andamento processual disponibilizado na página de internet da Corte local noticia a pendência de julgamento da Ação Penal n. 0001373-66.2015.8.11.0064, cuja última fase registrada foi a remessa dos autos ao Ministério Público estadual em 19/3/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.742 - MT (2015/0034374-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SÚMULA N. 691 DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.

3. O Juiz de primeiro grau enfatizou ser "viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal". Assim dispondo, o Juízo singular deixou de explicitar os requisitos ou os motivos mínimos que justificam ou tornam cabível qualquer medida cautelar, à luz do art. 282 do CPP. Em verdade, ao arbitrar fiança, cingiu-se a autoridade judiciária a mencionar condições financeiras do autuado que lhe permitiriam adimplir a quantia arbitrada.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Enunciado da Súmula n. 691 do STJ – superação

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Na hipótese, sob o alerta de tal orientação, uma vez constatada a ilegalidade, **superei o óbice contido na Súmula n. 691 do STF para deferir a liminar ao paciente e, por conseguinte, determinei o processamento deste writ.**

II. Contextualização

Ressalto, como já havia feito na decisão em que deferi o pedido liminar, que, depois de exarada a decisão do Desembargador relator que indeferiu o pedido liminar em 8/2/2015 (fls. 85-86), sobreveio nova decisão do Juízo de primeira instância, que concedeu a liberdade provisória com fiança nos autos da Ação Penal n. 0000723-19.2015.811.0064 em 14/2/2015, nos seguintes termos:

Trata de auto de comunicação de prisão em flagrante de ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JÚNIOR, pela prática delituosa, em tese, do art. 306 do CTB com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

Insurgiu ao feito o patrono do autuado requerendo a concessão da liberdade provisória sem fiança, alegando em suma, que o flagrado possui predicados favoráveis, bem como não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (Vide: Peça Processual de fls. 17-31). Juntou documentos de fls. 33-56.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a manifestar, o representante do M. Público pugnou remessa do flagrante a este juízo por não ser matéria para análise em plantão judicial (Vide: Cota ministerial de fl. 58), sendo a manifestação acolhida pela magistrada plantonista (Vide: Decisão de fl. 59).

Com vista dos autos, o douto Promotor de Justiça que oficia neste juízo, manifestou pela homologação da prisão em flagrante e posterior concessão de liberdade provisória com fiança a ser arbitrada no valor que este juízo entender cabível (Vide: Cota ministerial de fls. 60-1).

É a breve síntese.

Decido.

Pois Bem. A liberdade provisória é o direito que o acusado tem de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações, a qual inclusive, não impede que lhe seja decretada a segregação durante a instrução, desde que, necessária e com a observância de requisitos essenciais.

É uma garantia constitucional prevista no artigo 5º LXVI da CF/88, o qual dispõe que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade, enquanto o processo não atinge o seu ápice, com a condenação com trânsito em julgado".

A Constituição Federal estabelece como direito fundamental do indivíduo, a liberdade de locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer, deste modo, a regra é a liberdade, a exceção é a sua privação nos termos da lei, criado o direito, o legislador constituinte concedeu a garantia.

A natureza jurídica da norma que trata da liberdade provisória é processual, portanto, tem aplicação imediata, e não sendo o caso de decreto de prisão preventiva, tem-se por necessário que se determine a sua soltura.

In casu, observa-se que crime imputado é de dirigir embriagado (art. 306, do CTB), e diante da análise da situação flagrancial, tem-se por **viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**, quais sejam: "(...) garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria".

Ademais, **a sua segregação neste momento feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que em uma eventual condenação não seria estabelecido o regime inicial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, quiçá, provavelmente será beneficiado com o instituto do sursis processual, bem como o delito perpetrado não foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça.

Portanto, diante das circunstâncias dos autos e a ótica processual quanto ao fato concreto extraído da situação flagrancial, possível é a concessão da liberdade provisória, estabelecendo algumas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, bem como mediante o pagamento de fiança, nos termos do § único do art. 322 do CPP.

Justifico a aplicação da medida cautelar consistente na fiança, notadamente em face das circunstâncias que permeia o presente feito, ou seja, no termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório de fls. 10-1, o autuado informou que recebe 10 (Dez) salários mínimos mensais, além do fato de ter sido preso dirigindo um veículo Camionete Jeep Cherokee, circunstâncias concretas e objetivas que demonstram que mesmo possui condições de arcar com a medida imposta, aliando-se a estas circunstâncias a ausência de provas de que não possui condições de arcar com o pagamento do valor.

Outrossim, não se pode perder de vista que caso o denunciado infrinja qualquer das condições impostas, o benefício poderá ser revogado, e consequentemente, nos termos do art. 328 do CPP, haver a quebra da fiança.

Ressalta-se, por oportuno, que foi impetrado “habeas corpus” no egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (HC nº 13.816/2015), oportunidade em que o douto Desembargador Plantonista Dr. José Zuquim Nogueira, indeferiu a liminar vindicada, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, ausência de comprovação de sua hipossuficiência.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, concedo liberdade provisória com fiança do flagrado ROSSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR, e o faço mediante as seguintes condições: a) Pagamento de 10 (Dez) salários mínimos a título de fiança; b) proibição de frequentar lugares inapropriados (Casas de Jogatina – “Cassino”, venda de local de entorpecentes “boca de fumo”, Casas Noturnas “Boates”, bares, e congêneres); c) comparecer em todos os atos quando intimado (inquérito policial ou instrução criminal); d) proibição de mudar de residência e ausentar da comarca por mais de 08 (Oito) dias sem prévia e expressa autorização; e) comparecer mensalmente no cartório deste juízo para justificar e informar suas atividades, TUDO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA.

Após o pagamento da fiança estipulada, expeça-se imediatamente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Dê ciência ao M. Público. (disponível no andamento processual da página de internet do TJMT)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Medidas alternativas à prisão preventiva e dever de fundamentação

A imposição de medidas alternativas à prisão preventiva somente pode efetivar-se mediante a explicitação, no juízo natural, das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP.

Isso porque qualquer medida arrolada no art. 319 do CPP somente deverá ser utilizada se indicada alguma das exigências cautelares previstas no art. 282 do CPP, a justificar a imposição de restrição pessoal.

Releva dizer que **os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.**

Com efeito, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição do excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

De fato, o próprio Juiz de primeiro grau enfatizou que "viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, **já que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal".

Assim dispondo, o Juízo singular deixou de explicitar os requisitos ou os motivos mínimos que justificam ou tornam cabível qualquer medida cautelar, à luz do art. 282 do CPP. Em verdade, ao arbitrar fiança, cingiu-se a autoridade judiciária a mencionar condições financeiras do autuado que lhe permitiriam adimplir a quantia arbitrada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.

1. As medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal de Justiça que não suprimem a liberdade, mas apenas a restringe, não podem ser afastadas sob o argumento de excesso de prazo, se está sendo conferido o devido impulso ao inquérito policial.

2. Medidas cautelares imposta sem qualquer fundamentação concreta, não havendo razão para tanto, pois não há risco de fuga nem risco à instrução nem risco de reiteração delitiva.

3. Recurso provido. (RHC n. 63.423/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/11/2015)

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação concreta**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de a prisão preventiva perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para confirmar os efeitos da liminar e **cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto**, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0034374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.742 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138162015 157012015

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ROOSEVELT PEDRO PINHEIRO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.